



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de fevereiro de 2013 - Nº 716 - Divulgado em 25/02/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Defesa.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Errata.....	7

intempestividade daquele, conforme certificado pela Auditoria em seu relatório de fls. 4805/4806.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04236/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02700/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00950/12

Sessão: 1913 - 17/10/2012

Processo: [02713/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MANGUEIRA TORRES, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02713/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Triunfo, relativa ao exercício de 2.011, sr. José Mangueira Torres, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 17 de outubro de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00054/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [02774/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA, Gestor(a); ERISVALDO GOMES DE MELO, Contador(a).

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [00951/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); LANIZA FERREIRA ALMEIDA, Interessado(a); VERÔNICA CHAVES DE GOES, Interessado(a); JACKELINE FREITAS E SILVA, Interessado(a); INEZ CÂNDIDO BORGES DA SILVA LEITE, Interessado(a); ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

Processo: [02863/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [03182/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para facultar-lhes, no prazo de 15 dias, interesse em converter o Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão, ante a

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02774/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho, exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00055/13

**Sessão:** 1927 - 20/02/2013

**Processo:** [03043/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WAERSON JOSÉ DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCO ABÍLIO DE SOUZA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03043/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor WAERSON JOSÉ DE SOUZA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas; II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - RECOMENDAR a estrita observância às normas atinentes ao processo licitatório; e IV - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00056/13

**Sessão:** 1927 - 20/02/2013

**Processo:** [03240/12](#)

**Jurisdicionado:** Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANA MARIA DE ARAÚJO TORRES PONTES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); JOACY MENDES NÓBREGA, Assessor Técnico; PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO, Interessado(a); ANA MARIA DE ARAÚJO T. PONTES, Interessado(a); FRANCISCO LOPES DA SILVA, Interessado(a); RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03240/12, referente à Prestação de Contas anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da gestora, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes, e CONSIDERANDO que as falhas apontadas pelo órgão de instrução não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, mas ensejam recomendações; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular a prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da gestora, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes; 2) Recomendar à atual administração a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00049/13

**Sessão:** 1927 - 20/02/2013

**Processo:** [03262/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RONIE MACKARTNEY FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03262/12, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cubati, sob a responsabilidade do Sr. Ronie Mackartney Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Ronie Mackartney Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, em decorrência das inconformidades discriminadas em meu relatório; 2. aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Ronie Mackartney Fernandes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, em fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias; 4. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00009/13

**Processo:** [02700/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CÍCERO MENDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA, Advogado(a).

**Decisão:** PROCESSO TC N.º 02700/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00009/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 46, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a dificuldade do ex-Presidente do Parlamento Mirim conseguir tempestivamente os documentos arquivados na Câmara de Vereadores, pois o atual gestor somente liberou o acesso à documentação no dia 21 de fevereiro de 2013. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de fevereiro de 2013

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1926 - Ordinária - Realizada em 06/02/2013



**Texto da Ata:** Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que se encontrava substituindo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo de férias regulamentares. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Agradecimento do servidor desta Corte, Marcus Williams de Carvalho, encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: "Ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Presidente, Em meu nome pessoal, em nome de meu pai, José Waldemir de Carvalho, Auditor de Contas Públicas aposentado desta Corte de Contas, e em nome de minha família, gostaria de agradecer à Vossa Excelência pelo apoio solidário e fraterno que nos foi direcionado em razão do falecimento de minha genitora, Elisa de Almeida Carvalho, ocorrido no dia 29/01/2013. Gostaria de agradecer, também, o VOTO DE PESAR que foi aprovado, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária do dia 30/01/2013, bem como às palavras proferidas, naquela oportunidade, pelo Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a quem tenho estima e admiração, não somente porque fui seu colega de classe no Curso de Direito da UNIPÊ, mas, sobretudo, porque Sua Excelência é uma pessoa de coração humilde e de inteligência ímpar. Finalmente, Senhor Presidente, gostaria, através de Vossa Excelência, agradecer a todos os meus colegas e amigos que integram esta Corte de Contas, que se fizeram presentes no velório e no sepultamento de minha mãe, Elisa, bem como àqueles que, por algum motivo, não puderam participar fisicamente daqueles eventos, mas que estiveram, com certeza, espiritualmente, nos dando forças através de suas orações. Muito obrigado a todos! "Bem-aventurados os misericordiosos, porque eles alcançarão misericórdia" - Mateus 5:7. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013. Marcus Williams de Carvalho - Oficial de Registros do TCE/PB." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02793/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/03/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-01600/12 e TC-04172/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 20/02/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-04529/08- (adiado para a sessão ordinária do dia 20/02/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Nos termos regimentais, gostaria de informar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou trezentos e quarenta processos em janeiro deste ano. Nas nove sessões realizadas no período, foram analisados cento e oitenta e nove Atos de Pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos) e oitenta e nove licitações, contratos e convênios. O TCE/PB, ainda, apreciou nove Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, dez de membros de Mesas de Câmaras Municipais, seis Inspeções Especiais e onze Recursos, dentre outros processos. Devo comunicar, também, aos presentes, que foi publicada no Diário Eletrônico do último dia 04/02, a Portaria da Presidência, de nº 17/2013, tornando facultativo o expediente da próxima segunda-feira (dia 11/02/2013) e fixando para as 14 horas o início do expediente da quarta-feira de cinzas. Com relação às Sessões Plenárias, gostaria de lembrar que, em virtude do feriado carnavalesco, não haverá sessão plenária na próxima sessão (dia 13/02/2013), ficando, por conseguinte, todos os processos automaticamente reagendados para a sessão do dia 20 de fevereiro, evitando, portanto, prejuízo aos gestores e respectivos procuradores que tenham sido notificados. Finalizando, devo informar que o Tribunal estará, ainda hoje, expedindo ofício aos gestores daquelas Prefeituras que estão em estado de calamidade pública, que totalizam cento e noventa, no Estado da Paraíba, solicitando, desde logo, o encaminhamento de todos os gastos relativos aos eventos

carnavalescos, para que o Tribunal possa fazer uma análise mais acurada e a recomendação é que prevaleça o bom senso. Obviamente, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não quer obstar nenhuma realização de eventos carnavalescos, que faz parte da cultura do nosso país. Todavia, nos chegaram algumas informações de alguns abusos de cachês vultosos que estão sendo pagos em detrimento da situação de calamidade. Então, o Tribunal estará atento a isto e nós repassaremos aos eminentes Relatores a relação dos municípios que decretaram estado de calamidade pública e, também, os gastos levantados pelo GEA, em relação aos festejos carnavalescos. A orientação é no sentido de que haja ponderação, bom senso e razoabilidade". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, foi noticiado que o Estado ultrapassou o limite de despesas com pessoal. Ao chegar ao Tribunal, consultei a ACP Maria Zaira Guerra Pontes e ela me informou que o RGF já estava neste Tribunal. Se cogitou, inclusive, através da Imprensa, a oportunidade de emissão de Alerta e ao entrar em contato com aquela Auditora de Contas Públicas, solicitei que fossem conferidos os dados, para que fosse verificada a eventual ultrapassagem dos limites, de acordo com os normativos do Tribunal. Mas, logo em seguida, verifiquei um certo conflito de competência. É de conhecimento popular que o Relator das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2012, é o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e eu sou Relator das Contas de 2013. O fato constatado é em relação a dezembro de 2012. Creio que o Alerta, se eventualmente necessário, será da competência do Relator das Contas de 2012. É minha compreensão e, agora há pouco, explanava para o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e gostaria, apenas, que o Tribunal Pleno definisse, concordasse ou realçasse a competência para emissão de eventual Alerta sobre o fato". Na oportunidade, o Presidente prestou o seguinte esclarecimento: "Fui instado por alguns setores da Imprensa e a minha declaração foi nesse sentido, de que se o fato foi detectado no exercício de 2012, o Relator que emitiria o eventual Alerta seria o responsável pelas contas de 2012, sem prejuízo da informação ao Relator das contas do exercício de 2013, já que as medidas a serem adotadas são dos dois quadrimestres posteriores". A seguir, o Presidente submeteu o assunto à consideração do Tribunal Pleno, ocasião em que o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, há dois anos atrás passei por situação semelhante e chegamos ao consenso de que, com relação ao fato levantado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, embora se refira a dados de 2012, o termo Alerta já diz que é para a frente, ou seja, alertar ao gestor para adotar medidas para corrigir uma situação vindoura, porque a passada não tem mais o que se fazer, até porque o exercício já se encerrou. Acho que, se necessária a emissão de um Alerta, ele deve ser feito pelo Relator do exercício corrente". O Presidente usou da palavra mais um vez para o seguinte pronunciamento: "Gostaria de deixar uma sugestão: Todas as ponderações são pertinentes mas, de fato, se a realidade ensejar a emissão de Alerta, a rigor é o Tribunal de Contas que está alertando. Então, posteriormente, convocaremos o pessoal da área técnica desta Corte para uma discussão juntamente com os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, para encaminhamento das devidas providências". O Conselheiro André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: "Senhor Presidente, o que pondero com o Conselheiro Umberto Silveira Porto é que o Relatório de Gestão Fiscal requisita, antes da emissão do Alerta, uma conferência, e como se trata de um relatório da competência de 2012, quem vai analisar esse relatório é claro que é a Auditoria, mas sob a presidência do Relator das contas de 2012. Então, há de fato um misto que creio que requer uma definição, Sua Excelência o Conselheiro Umberto Silveira Porto ponderou com bastante propriedade e, sem dúvida, os efeitos de uma ultrapassagem constatada em 31 de dezembro de 2012, eles se perpetuam para o quadrimestre de 2013, em que sou o Relator, mas, também, pondero com Vossa Excelência que a conferência dos dados do RGF são da competência do Relator das contas de 2012. Sem dúvida, de onde partir o Alerta será bem vindo, mas chamo atenção, porque o Tribunal já está sendo questionado sobre a providência a adotar, então é importante para as pessoas que se dirijam ao Tribunal, se dirijam ao relator correto que vai emitir o Alerta. É esta questão que suscito, para informar e deixar o Pleno, através de todos os seus membros, bem como da douta Procuradora-Geral, cientes de quem vai ter a competência". No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, no início do mês que se findou, entrei em contato com a Dra. Zaira Guerra, para marcarmos uma reunião com todos os Auditores que estão envolvidos na Prestação de Contas do Governo, exercício de

2012. A lembrança da Dra. Zaira foi oportuna, porque alguns dos Auditores que são encarregados dessas contas, em alguns itens e alguns tópicos, estariam de férias até o final do carnaval. Então, estamos agendando a primeira reunião técnica com todo o grupo logo, para em seguida, oportunidade em que vamos ter o conhecimento da informação prestada pela Dra. Zaira Guerra com essa informação dos Relatórios de Gestão Fiscal que chegaram e a possível emissão do Alerta. Em sendo constatada a realidade dos fatos, poderemos emitir o Alerta e que seja, daí para frente, o fato encaminhado para as contas de 2013, que será acompanhado pelo Relator das respectivas contas. Não há nenhum problema para se emitir o Alerta, independentemente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes se já tivesse feito o Alerta, não estaria avançando nenhum sinal, apenas estaria ajudando o Tribunal a cumprir a sua missão". A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer uma solicitação ao Relator que for responsável pelo Alerta, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Para chegar ao valor total gasto com pessoal durante o exercício, peço ao Relator que se for anunciado, por exemplo, quatro bilhões de reais gastos com Pessoal, que peça fragmentado por Órgão e por Secretaria. Não aceite esse valor global (quatro milhões). Que seja quatro bilhões, mas quais as parcelas que somadas formam esse total. Por exemplo: Secretaria da Saúde - quinhentos milhões, Secretaria da Educação - setecentos milhões; Secretaria da Juventude duzentos mil, e por aí vai. Porque eles somam os valores pagos com inativos e quando o fazem, colocam todo o gasto com inativos durante o exercício, o que não pode ser feito, porque só pode ser colocado como gastos com pessoal que foi dispendido com inativo aquele valor que o Estado repassa para completar o que não foi suficiente, do que foi arrecadado com a parte que descontou do servidor e a parte patronal. O próprio Governo do Estado tem interesse em dizer que está em cima do valor tolerável pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é para não conceder aumento ao servidor e o Tribunal não pode aceitar essa situação". O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acatou a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e informou ao Plenário que o assunto seria abordado na reunião que será realizada com o Grupo de Auditores da DICOG. Ao final, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Relator das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2012 - estava encarregado de emitir eventual Alerta acerca da questão levantada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, dando ciência ao Relator das Contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2013, cujo exercício recai as providências emanadas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no sentido de antecipar o gozo de suas férias regulamentares relativas a 30 (trinta) dias do 2º período de 2011, com início no dia 13 de fevereiro do corrente exercício, anteriormente prevista para 20 de fevereiro, conforme Resolução Administrativa RA-TC-06/2012. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, a PORTARIA - que atualiza o valor máximo da multa prevista no caput do art. 56, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, para R\$ 8.815,42, bem como o valor a que se refere o art. 8º da mesma Lei, para R\$ 38.270,17. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - Processos Remanescentes de Sessões Anteriores - Por Pedido de Vista: Recursos: - PROCESSO TC-07234/08 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-590/2002 e APL-TC-517/2003, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2000 (Processo TC-02787/01). Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 05/12/2012, o Relator: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos de R\$ 285.431,25 para R\$ 257.591,25, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. O Relator funcionou na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes e da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua Excelência

o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, aprovada por unanimidade pelo Plenário, no sentido de que o Tribunal acolhesse a nova documentação apresentada pela defesa, relativa a folha de pessoal de outubro, novembro e dezembro, agendando o retorno dos autos para a Sessão Ordinária do dia 06/03/2013. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Outros - PROCESSO TC-06384/01 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-053/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou no sentido de: 1- Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-853/2005 pelo Sr. Aluísio Vinagre Régis - ex-Prefeito de Conde; 3- Declarar a insubsistência do Acórdão APL-TC-643/2003 pelo qual se decidiu negar registro ao ato de nomeação da servidora Leiliane Gomes dos Santos Medeiros - Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002; 4- Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Prefeita de Conde, Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, para revogar a Portaria nº 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora Leiliane Gomes dos Santos Medeiros para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, de tudo fazendo prova a este Tribunal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou acompanhando o voto do Relator, fazendo algumas observações, que o Relator incorporou ao seu voto. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, também acompanharam o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Por outros motivos: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-03095/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Curral de Cima, sob a presidência do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- aplicar multa pessoal ao então Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS; 4- julgar procedente a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 09218/12), no tocante ao não repasse à Caixa Econômica Federal dos descontos efetuados nos contracheques de servidores para quitação de empréstimos consignados, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011, comunicando-se o teor da decisão ao denunciante; 5- determinar à unidade técnica desta Corte de Contas que verifique se houve, no exercício de 2012, o cumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal para concessão de empréstimos consignados para os servidores da edilidade, notadamente no tocante à efetiva transferência dos valores descontados nos vencimentos daqueles que firmaram empréstimos daquela natureza junto à mencionada instituição financeira, bem assim quanto às remunerações dos edis, em especial do Presidente; 6- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Recursos: PROCESSO TC-04182/11 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município

de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-046/12 e no Acórdão APL-TC-206/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana em virtude de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros deste eg. Tribunal de Contas, tomem conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 206/2012 e no Parecer PPL – TC – 46/2012 e, no mérito, deem-lhe provimento parcial, para fins de: I) excluir do rol de irregularidades, as seguintes eivas: a) abertura e utilização de créditos suplementares, no montante de R\$ 1.476.069,83; b) recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, parte patronal, ao INSS e ao RPPS; c) não envio da Lei Orçamentária Anual; II) reduzir o montante de despesas não licitadas para R\$ 237.028,41, referentes às aquisições de combustíveis efetuadas a empresa distinta da vencedora do Convite nº 09/2010, compra de fardamento e serviços de transporte de estudantes; III) excluir do Acórdão APL – TC – 206/2012 os itens III e IV, mantidos os demais; IV) manter, na íntegra, o Parecer PPL – TC – 46/2012, contrário à aprovação das contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou da classe Processos Agendados para esta sessão: inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04121/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que: 1 - Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Nova PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do município de Alagoa Nova/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 3 - Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Comuniquem a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 5 - Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03155/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva - contador. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Mamanguape, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, referente ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do RITCE/PB, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Eduardo Carneiro de Brito, no valor de R\$ 4.500,00 em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, da desobediência aos ditames da RN TC 03/2010, bem como da ocorrência de desequilíbrio financeiro, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2011; 5- Determinem a formalização de autos específicos para exame da matéria, pelo setor competente deste Tribunal (DIAPG), no que se refere a pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões, no valor de R\$ 873.761,63; 6- Representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 7- Recomendem à Administração Municipal de Mamanguape, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da legislação específica, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03201/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, cominação de multa ao gestor, comunicação à Receita Federal do Brasil e as demais providências aplicáveis à espécie. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Lauri Ferreira da Costa, referente ao exercício de 2011, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Lauri Ferreira da Costa, na condição de ordenador de despesas; 3- Recomendem à Administração Municipal de Brejo dos Santos, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-02718/12 – Prestação de Contas do gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Sr. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular a prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho; 2- Recomendar ao atual Procurador de Justiça do Estado, quando da elaboração do relatório de atividades de que trata o artigo 10 da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2010 desta Corte de Contas, que disponibilize detalhes técnicos e operacionais sobre as atividades-fim desenvolvidas pela Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que componham as informações encaminhadas de forma a pormenorizar os dados disponíveis à Auditoria, mesmo antes do início das inspeções in loco prestações de contas a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria de fazer um registro elogioso à Auditoria desta Corte, ao Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a Procuradoria Geral. Nós estamos julgando as contas do exercício de 2011, o nobre Procurador Geral ainda não encaminhou as contas de 2012, que tem até o final do mês março, isso não resta dúvida que é um ponto positivo para esta instituição.”. Dando continuidade a pauta o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-09514/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-833/2011, objetivando enquadrar o ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, como responsável solidário, pelas irregularidades constatadas pela Auditoria, bem como a imputação solidária das despesas não comprovadas a todos os envolvidos. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, remetendo os autos à Corregedoria

desta Corte, para as providências cabíveis. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho indagou, quais seriam as pessoas que atestaram as despesas. Na ocasião, o Relator informou que não dispunha, no momento, da informação, motivo pelo qual solicitou o adiamento da complementação do julgamento para a próxima sessão (dia 20/02/2013), oportunidade em que traria a resposta da indagação. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão (dia 20/02/2013). O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. PROCESSO TC-01210/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Estado da Saúde Sr. Waldson Dias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-516/12, emitido quando da análise do processo licitatório na modalidade pregão 0044/2011, cujo objeto foi a contratação de serviços médicos especializados em anesthesiologia para o Hospital Público Estadual José Félix de Brito, situado no Município de Itapororoca. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01220/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Estado da Saúde Sr. Waldson Dias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-517/12, emitido quando da análise do processo licitatório na modalidade pregão 0042/2011, cujo objeto foi a contratação de serviços médicos especializados em anesthesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, situado no Município de João Pessoa. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02630/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Otávio Pires de Lacerda Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador Otávio Pires de Lacerda Neto e pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação ao gestor para estrita observância ao equilíbrio financeiro. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. Consultas: PROCESSO TC-06516/11 – Consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de ÁGUA BRANCA - PB, Sra. Marluce Pereira Veras, na qual indaga acerca da possibilidade de incluir no cálculo proventual de pensão por morte o valor de gratificação decorrente de exercício em cargo comissionado de Coordenador de Vigilância Epidemiológica, quando em atividade, bem como indaga acerca da possibilidade do Poder Executivo Municipal proceder descontos incidentes sobre gratificações de cargos comissionados para contribuição junto ao Instituto de Previdência. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de não conhecer da presente consulta, bem como pela remessa de cópia à consulente das considerações da Consultoria Jurídica e do relatório da Unidade Técnica de Instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. “Recursos”: PROCESSO TC-02268/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal, do Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego - CENEAGE e do seu Presidente, à época, Sr. Mario Agostinho Neto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 074/12 e no Acórdão APL TC 310/2012, emitidas quando da apreciação das contas do Município de SANTA LUZIA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Antônio Ivo de Medeiros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso e no

mérito pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04259/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-382/2011, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os efeitos de: 1) Julgar Improcedente a presente denúncia; 2) Excluir o item “a” do Acórdão APL TC nº 382/2011, face à apresentação da documentação comprovando o adequado emprego dos recursos públicos envolvidos; 3) Considerar cumprido o item “b” do Acórdão APL TC nº 382/2011; 4) Arquivar os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC- 00316/12 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-021/2010 e no Acórdão APL-TC-200/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade o Presidente passou a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou, nos termos do pronunciamento do Ministério Público, no sentido de conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1) Reduzir o débito imputado no Acórdão APL TC nº 200/2010 de R\$ 433.496,26 para R\$ 109.651,91, sendo R\$ 96.394,74 de diversas despesas não comprovadas e R\$ 13.257,17 de saldo não comprovado; 2) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 200/2010 e na íntegra o Parecer PPL TC nº 21/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03171/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-239/11 e Acórdão APL-TC-1005/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas, remetendo os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o Relator, excluindo as imputações de débito à ex-Prefeita e ao ex-Vice-Prefeito, por excesso de remuneração, constante da decisão recorrida, sendo acompanhando pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Configurado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de minerva, acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada por maioria. PROCESSO TC-07707/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de POCINHOS, Sr. Wilson Andrade Porto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-372/12, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. “Outros”: PROCESSO TC-06540/07 - Processo formalizado para verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 704/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, no qual este Tribunal Pleno aplicou multa ao referido gestor e, mantendo as determinações do Acórdão APL TC 07/2010, ordenou a devolução parcelada ao



FUNDEB, do valor de R\$ 51.354,55 em três (03) parcelas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, no sentido de: 1- Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 704/2011; 2- Aplicar multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, ex-Prefeito municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, tendo em vista o descumprimento da decisão plenária, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Determinar ao atual gestor que proceda, com recursos do município, ao recolhimento do montante de R\$ 51.354,55 à conta do FUNDEB e encaminhe a comprovação respectiva por ocasião da remessa da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012, para verificação, sob pena de multa e outras cominações legais; 4- Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a apuração das divergências de saldo bancário e conciliado na conta do FUNDEF, na PCA da Prefeitura Municipal de Serra Grande referente ao exercício de 2004; 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00823/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-804/09, emitido quando do julgamento de denúncia formulada pelo Subprocurador Geral de Justiça, Sr. Doriel Veloso Gouveia, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2007, durante a Gestão do então Prefeito de AMPARO, Sr. João Luis Lacerda Júnior. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Corregedoria, pela declaração de cumprimento do Acórdão. RELATOR: No sentido de: 1- Declarar integralmente cumprido o Acórdão APL TC nº 0804/09 pela autoridade responsável pela Prefeitura Municipal de Amparo – o então Prefeito, Sr. João Luis Lacerda Júnior; 2- Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07819/09 - Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-897/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Corregedoria, pela declaração de cumprimento do Acórdão. RELATOR: No sentido do Tribunal declarar o cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-897/2008, pelo ex-Prefeito do Município de Desterro, Sr. Dílson de Almeida, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:40h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, comunicou que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Pleno, por sorteio ou vinculação, e com a DIAFI informando que no período de 30 de janeiro a 05 de fevereiro de 2013, foram distribuídos, por vinculação 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 14 (quatorze) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de fevereiro de 2013.

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Ex-Gestor(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02754/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SAMUEL MARQUES DA SILVA, Responsável; EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02555/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Citado:** MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Responsável

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [07666/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2666 - 05/03/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [00230/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Responsável; TELMA LÚCIA SILVA DE SALES, Interessado(a).

### Errata

**REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO DO PROCESSO TC 05966/12 DO DIA 13/02/2013:**

Ato:	Acórdão	AC2-TC	00141/13
Sessão:	2663	-	05/02/2013
Processo:			05966/12
Jurisdicionado:	Secretaria	de Estado	da Saúde
Subcategoria:	Inspeção	Especial	de Contas
Exercício:			2011
Interessados:	SANDRA SOBREIRA SANTOS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).		

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05966/12, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2011 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Hemocentro da Paraíba, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade da Senhora SANDRA SOBREIRA SANTOS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a gestão da Senhora SANDRA MOREIRA SANTOS; II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; III) INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04189/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos



constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

---